



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

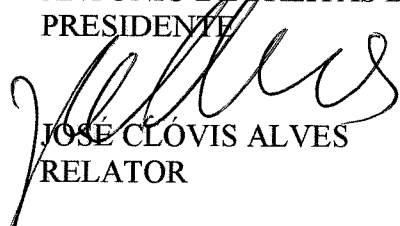
PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
RECURSO Nº. : 09.072
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA MELLO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

ISENÇÃO ART. 6º, INC VII, letra "b", Lei 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE SOUZA MELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895
RECURSO Nº. : 09.072
RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA MELLO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado através do documento de folha 12 a recolher o valor equivalente a 3.448,38 UFIR de IRPF suplementar, exercício de 1995 ano base de 1994, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada, cujos rendimentos e ganhos de capital não foram tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que os rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra b da Lei 7.713/88 pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos.

- Anexa cópia de Acórdão prolatado na apelação em mandado de Segurança nº 3517/89.03.04877-6/SP da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tendo como Apelante a UNIÃO FEDERAL e Apelado a Fundação Eletrosul de Previdência Social-ELOS (cópia anexa ao processo), que reconheceu a imunidade fiscal da fundação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

- O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;
- Não teriam sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracterizaria indiscutível bitributação;

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

- Que a Fundação ELOS viu reconhecida sua imunidade fiscal, através de acórdão do TRF da 3ª RF, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da CF e em decorrência, ao apresentar sua declaração relativa ao exercício de 1995 ano-calendário de 1994, o recorrente considerou isento do imposto o valor recebido da referida fundação a título de proventos de aposentadoria, correspondente às sua contribuições (1/3).

Dá como apoio legal para sua atitude o ART 6º inciso VII letra b, da Lei 7.713/88 e a IN SRF 02/93 art. 2º inciso IX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

Diz que atende plenamente a letra "a" do inciso VII do art 6º da Lei 7.713/88 e que a imunidade da ELOS não permite que haja incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio.

- A ELOS não deixou de pagar o tributo pois, simplesmente, ele nunca existiu.

- "Considerando que não houve tributo a ser pago, é lícito afirmar que, por ficção jurídica, o fato equívale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio" (grifos do autor).

Fica então prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88 e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1ª parte do dispositivo legal.

- Ocorreu tributação dos rendimentos do recorrente quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzida como encargo a parcela correspondente à contribuição (1/3) paga pelo mesmo à Fundação ELOS.

- Se houver a tributação estará configurada a figura do "bis-in idem" pois trata-se do retorno do (1/3) pago à entidade.

- Que no caso de retirada há isenção e seria injusto e absolutamente desigual o tratamento diferenciado para aquele que se retira e aquele que se aposenta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

Que é totalmente incabível a multa aplicada ao Impugnante, com base no artigo 889, inciso III, c/c o art. 992. Inciso I, do RIR. Tal multa somente poderia ser aplicada se houvesse culpa do sujeito passivo, visto que não cometeu, a seu ver nenhuma infração que justificasse a aplicação da penalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recursante faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de “bis-in idem”.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei 7.713/88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (grifamos)**

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recursante.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recursante seria o tratamento desigual a pessoas na mesma condição, ou seja aqueles que desistem do plano e retiram o capital e aqueles que se aposentam, quanto a isso não concordamos que estejam em igualdade pois enquanto que um retira o que pagou o outro se aposenta com determinado benefício que perdurará por tempo indeterminado não tendo nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido, e para completar lembramos que nos termos do § 2º do artigo 108 do CTN o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

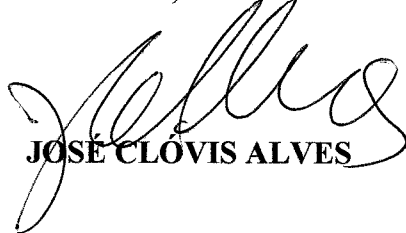
PROCESSO Nº. : 10983/000.123/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.895

Quanto à multa, foi corretamente aplicada uma vez que ao apresentar sua declaração em 31/05/95 o contribuinte tinha conhecimento que o Judiciário, através do Acórdão juntado à página 06 reconheceu a imunidade da Fundação, assim os rendimentos dela recebidos não poderiam ser declarados como isentos, visto contrariar a disposição expressa na letra “b” do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, supra transcrito. Assim ao pleitear isenção sem a obediência à literalidade da lei, fez declaração inexata, visto que redundou em redução indevida do imposto, sendo portanto devida a penalidade.

Cabe ainda esclarecer que, conforme artigo 136 da Lei Complementar nº 5.172/66, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 13 de novembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES